



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº **932**, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022



Altera dispositivo da Lei nº 3.342, de 15 de abril 2013, que “Aprova o Plano Municipal de Cultura de Santa Luzia e dá outras providências”.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.342, de 15 de abril 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura de Santa Luzia, para o período de 2013 a 02 dezembro de 2024, na forma do Anexo Único desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o disposto na Lei nº 4.400, de 06 de abril de 2022.

Santa Luzia, 29 de novembro de 2022

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>29/11/22</u>
NOME: <u>Jéssica Marcilio de Oliveira</u>
MATRÍCULA: <u>Matricula: 35754</u>
<u>Jéssica Marcilio</u>
SETOR DE PROTOCOLO





MENSAGEM Nº 074/2022

Santa Luzia, 29 de novembro de 2022

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “*Altera dispositivo da Lei nº 3.342, de 15 de abril 2013, que ‘Aprova o Plano Municipal de Cultura de Santa Luzia e dá outras providências’*”.

I – DA LEI FEDERAL Nº 14.468, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022, E DO PLANO NACIONAL DE CULTURA

Note-se que o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, de 1988, determina que:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

.....
§ 3º A **lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público** que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.” (grifos acrescentados)

Nessa perspectiva, a Lei Federal nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, previa que o Plano Nacional de Cultura – PNC teria duração de 10 (dez) anos, a partir da data de aprovação da mencionada Lei Federal. Desse modo, a aplicabilidade do PNC se daria até o dia 2 de dezembro de 2020, devendo ser sucedido por outro plano com vigência a partir dessa data.

Ocorre que a Medida Provisória nº 1.129, de 07 de julho de 2022 que “Altera a Lei nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura.”, a qual foi





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

convertida na Lei Federal nº 14.468, de 16 de novembro de 2022, alterou de 10 (dez) para 14 (quatorze) anos o prazo de vigência do PNC.

Nesse contexto, faz-se *mister* entender o processo legislativo, o qual culminou na promulgação da mencionada Lei Federal nº 14.468, de 2022, a fim de compreender o escopo da propositura municipal em comento.

Seguindo-se essa esteira, a Mensagem EM nº 00023/2022 Mtur¹, de 2022, a qual encaminhou a então mencionada Medida Provisória nº 1.129, de 2022, informou que o seu objetivo era ampliar o prazo de vigência do PNC, previsto no art. 1º da Lei Federal nº 12.343, de 2010, cuja duração é plurianual, conforme dispõe o § 3º do art. 215, da Constituição Federal, de 1988.

Salienta-se que, conforme descrito na a Mensagem EM nº 00023/2022 MTur², de 2022, o PNC é:

“Um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, estratégias, ações e metas que orientam o Poder Público na formulação de políticas culturais, cujo objetivo precípua é orientar o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais que garantam a valorização, o reconhecimento, a promoção e a preservação da diversidade cultural existente no Brasil.”

Nesse contexto, a alteração do prazo de vigência do PNC se justificou pela necessidade de realizar ações em âmbito nacional e adotar os procedimentos necessários para elaboração e instituição de um novo Plano, tais como:

“4) apesar de ter ocorrido a prorrogação da vigência do Plano por mais dois anos, conforme Medida Provisória nº 1.012, de 2020, esclarece-se que ainda não foi possível a realização da Conferência Nacional de Cultura e das conferências setoriais, que devem anteceder a elaboração do PNC, para proporcionar o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do citado Plano, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010;

5) importante frisar que a impossibilidade de realização das conferências citadas se deu por conta das intercorrências ocasionadas, principalmente, pela continuidade da pandemia da Covid-19. Tais fatos direcionaram a Secretaria Especial de Cultura a concentrar seus esforços para mitigar os efeitos negativos causados pela pandemia na cultura brasileira. Entre eles, destaca-se a execução da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020), que dispôs sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a

¹ Link disponível para consulta em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1129-22.pdf>

² Link disponível para consulta em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1129-22.pdf>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

6) informa-se, diante disso, que a data da referida Conferência foi aprovada pelo Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) para o final do ano de 2022, durante sua 33ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), ocorrida em 24 de março de 2021, bem como das etapas municipais, distrital e estadual.;

7) desta feita, torna-se inviável a edição de um novo Plano Nacional de Cultura em dezembro de 2022, conforme determina o art. 1º da Lei nº 12.343, de 2010, uma vez que a realização das conferências impacta diretamente nas tratativas de elaboração do Plano Nacional de Cultura, e das etapas posteriores para a construção de uma proposta de projeto de Lei;

9) de modo contrário, caso não haja lei vigente após dezembro de 2022, o Sistema Nacional de Cultura (SNC) perderá sua principal norma balizadora, o que poderá prejudicar a gestão compartilhada da cultura em todo território nacional. Nesse contexto é indubitável que a relevância e a urgência se configuram neste projeto de Medida Provisória, que está em conformidade com o art. 62 da Constituição Federal de 1988; e

10) por fim, ressalta-se que os gastos envolvidos com a dilação do prazo não impactam o orçamento já previsto por este órgão nas leis orçamentárias não gerando, diante disso, despesas diretas ou indiretas, nem diminuição de receita para o ente público.

Diante do relatado, a Mensagem EM nº 00023/2022 MTur³, de 2020, aclarou que o PNC é um guia orientador das políticas públicas de cultura, sendo que os maiores beneficiados da prorrogação do prazo de sua vigência seriam os entes federados, entes públicos e privados, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizam para a garantir os princípios, objetivos, diretrizes e metas do referido Plano.

Ainda, é relevante esclarecer que, conforme aduzido na Mensagem EM nº 00023/2022 MTur⁴, de 2022, o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, de 1988, estabelece a condição de plurianualidade do Plano Nacional de Cultura, **mas não determina que este seja decenal.**

II – DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

³ Link disponível para consulta em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1129-22.pdf>

⁴ Link disponível para consulta em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1129-22.pdf>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Nessa toada, observa-se que há legislação similar em âmbito municipal, qual seja a Lei nº 3.342, de 15 de abril de 2013, que “Aprova o Plano Municipal de Cultura de Santa Luzia e dá outras providências”, que estabelece em seu atual art. 1º que:

“Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura de Santa Luzia, para o período de 2013 a 2022, na forma do Anexo Único desta Lei.”

E, nesse sentido, observa-se que o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 3.342, de 2013, determina que:

“Art. 3º A execução do **Plano Municipal de Cultura de Santa Luzia** será coordenada por Comissão Executiva, a qual será composta pelos seguintes membros:

I - **Secretário Municipal de Cultura que a coordenará;**

.....”

(grifos acrescidos)

Ademais, destaca-se que compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 3.123, de 01 de setembro de 2010:

“Art. 39. À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, por meio de seu titular, compete:

.....
II - **criar condições ao estímulo e à promoção da cultura no Município**, bem como incentivar e promover manifestações artístico-culturais, literárias, eventos folclóricos, típicos e tradicionais;

.....
V - **propor políticas públicas e traçar diretrizes que visem apoiar e valorizar os artistas e grupos artísticos e culturais do Município**, mediante a realização de eventos locais e regionais, como exposições, feiras, concursos, festivais e outras de caráter artístico, cultural e religioso;

.....
IX - **articular-se com os demais órgãos da municipalidade, bem como com os outros organismos estaduais e federais, com vista à execução de projetos culturais;**

.....
XIX - **entrosar-se com órgãos congêneres do Estado e da União**, visando compatibilizar decisões sobre a sua atuação no Município;

.....
XXVII - **realizar a cultura como política pública**, garantindo o acesso democrático aos bens culturais e o direito a sua fruição, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

XXVIII - coordenar a análise dos processos da Lei de Incentivo à Cultura - LIC; e

.....”
(grifos acrescidos)

Destarte, conforme informado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo⁵, faz-se *mister* alterar o prazo do período instituído no art. 1º da Lei nº 3.342, de 2013. Isso porque o Plano Municipal de Cultura abarca o planejamento de ações que devem ser desenvolvidas pelo Município no decorrer dos 10 (dez) anos de sua vigência, visando a ampliação das atividades culturais, bem como o atendimento das metas dispostas no PNC, que foi instituído pela Lei nº 12.343, de 2010, a qual teve o seu período ampliado para 14 (quatorze) anos, conforme exposto no Tópico I⁶.

Seguindo-se essa esteira, a citada pasta⁷ informou que devido à pandemia ocasionada pelo Coronavírus restou prejudicado o cumprimento de diversas metas, haja vista que para ser elaborado o novo Plano Municipal de Cultura, há necessidade de reuniões entre a sociedade civil, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, além de estudo e planejamento.

Ressalta-se que a prorrogação do PNC para o dia 02 de dezembro de 2024, permite-nos, por necessidade deste ente Federado, bem como, possibilidade de equipação com as previsões do Executivo Federal, pedimos a prorrogação do nosso Plano Municipal de Cultura, para que possa vigorar até a data do PNC, qual seja, 02 de dezembro de 2024.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Logo, segundo a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo⁸, considerando que o Plano Municipal de Cultura vigorará até o dezembro do corrente ano, nos termos da redação atual do art. 1º da Lei nº 3.342, de 2013, mostra-se imperiosa a alteração do mencionado dispositivo, conforme proposto *in casu*, de modo a permitir realizarmos a Conferência Municipal de Cultura, bem como proceder com todas as discussões e estudos para que se possa elaborar em conjunto com a sociedade civil as ações que são passíveis de realizações conforme a realidade municipal, atendendo as premissas previamente determinadas pelo Governo Federal por meio do PNC, de modo que o Plano Municipal de Cultura passe a vigorar até a data de 02 de dezembro de 2024.

⁵ Comunicação Interna nº 675/2022

⁶ Link para consulta disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14468.htm#art1>

⁷ Comunicação Interna nº 675/2022

⁸ Comunicação Interna nº 675/2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o **regime de urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 20/11/22
NOME: JESSICA MARCILIO DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: Matrícula: 35754

SECTOR DE PROTOCOLO

